

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 29 DE JANEIRO DE 1992

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no art. 5º, incisos I, II e IV, alínea "b", e inciso X do Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991 e Decreto nº 437, de 28 de janeiro de 1992, resolve:

I) Considerar como financiáveis com os recursos do FDS os projetos apresentados por pessoas físicas e empresas ou entidades do setor privado destinados ao abastecimento de água em comunidades afetadas pela seca nos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, mediante a utilização de recursos da ordem de Cr\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de cruzeiros), no exercício de 1992.

II) Estabelecer como enquadráveis no programa definido no inciso I aqueles projetos cujas características estejam de acordo com o descrito no ANEXO desta Resolução.

III) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO BENEDITO BARREIRA VASCONCELOS  
Presidente do Conselho

ANEXO

PROGRAMA EMERGENCIAL DE OBRAS CONTRA OS EFEITOS DA SECA-PROEMSE

1. OBJETIVO

Implantar ações que propiciem a melhoria da oferta e da qualidade da água para consumo das populações localizadas em áreas assoladas pela seca nos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, por intermédio da adoção de soluções individuais ou comunitárias, especialmente captação subterrânea.

2. AGENTES PARTICIPANTES:

Beneficiários finais: populações residentes nas áreas de seca dos Estados já mencionados.

Mutuários: pessoas físicas, produtores rurais, cooperativas de trabalhadores ou de produtores rurais e demais entidades do setor privado.

Órgão Gestor: Caixa Econômica Federal.

Órgão Coordenador: Ministério da Ação Social.

3. ITENS FINANCIÁVEIS

Serão financiados o custo do projeto, obras civis, materiais e equipamentos.

4. CONDIÇÕES DE CRÉDITO:

a) Pessoa Física:

Valor máximo de financiamento por projeto: Cr\$ 20.000.000,00  
Valor máximo de financiamento por tomador: Cr\$ 20.000.000,00

b) Pessoa Jurídica:

Valor máximo de financiamento por projeto: Cr\$ 40.000.000,00  
Valor máximo de financiamento por tomador: Cr\$ 80.000.000,00

c) Contrapartida de recursos próprios: financiamento integral.

D.O.U. 30.01.92

- d) Prazo de carência: prazo de execução mais 02 (dois) meses, limitado a 12 (doze) meses.
- e) Prazo de amortização: até 96 meses.
- f) Taxa de Atualização do Financiamento: TR - 12% a.a.
- g) Garantias: a critério do Órgão Gestor.
- h) Forma de Pagamento: em prestações mensais e sucessivas, preferencialmente, ou outra forma a critério do Órgão Gestor.

4.1 Os valores estabelecidos nas alíneas "a" e "b" deste item referem-se ao mês de janeiro de 1992 e deverão ser reajustados de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com aniversário no 1º (primeiro) dia de cada mês.

4.2 Os tomadores dos recursos deverão obrigar-se a compartilhar os benefícios do empreendimento financiado em caso de ocorrência futura de situações emergenciais, segundo orientação do órgão estadual que coordena as ações de Defesa Civil.

#### 5. MODALIDADES OPERACIONAIS

- a) Abastecimento de Água Individual: destina-se ao financiamento da pessoa física para execução de obras de melhoria de abastecimento de água nos municípios localizados em áreas afetadas pela seca e classificados como tal pelo Ministério da Ação Social, ou por órgãos a quem essa competência seja por ele delegada.
- b) Abastecimento de Água Comunitário: destina-se a financiar pessoa jurídica de direito privado (empresas, fundações e entidades associativas) para execução de obras de melhoria de abastecimento de água visando ao atendimento de comunidades dos municípios localizados nas áreas afetadas pela seca e classificados como tal pelo Ministério da Ação Social, ou por órgãos a quem essa competência seja por ele delegada.

5.1 Os empreendimentos poderão localizar-se na zona rural, em propriedades privadas, em núcleos de colonização agrária, em aglomerados rurais, vilas, distritos, núcleos de irrigação e nas cidades que têm função de apoio a atividades produtivas, sejam elas distrito-sede ou não.

#### 6. PRIORIDADES

Será conferida prioridade aos projetos que, localizados em áreas constatadas como em estado crítico de seca pelo órgão competente, apresentem as seguintes características:

- a) representem soluções que visem ao atendimento comunitário de abastecimento de água;
- b) utilizem, preponderantemente, mão-de-obra local, que esteja desempregada em decorrência da seca;
- c) atendam a populações de áreas sujeitas a doenças endêmicas e situações de risco;
- d) atendam a famílias com renda de até 5 salários mínimos;
- e) estejam situados em áreas que não disponham de sistema regular de atendimento;
- f) estejam adequadamente localizados em relação à comunidade a ser beneficiada;
- g) atendam a tomador que esteja tecnicamente em situação regular com relação à execução de outros projetos em andamento;
- h) atendam de maneira integrada ao pequeno e médio produtor.

#### 7. NORMAS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS:

Aplicam-se à presente modalidade de financiamento as disposições aprovadas pela Resolução número 12, de 18 de novembro de 1991, do Conselho Curador do FDS.

#### 8 HABILITAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Para habilitar-se a financiamento do FDS, nos termos desta Resolução, o proponente deverá cumprir as seguintes etapas:

- a) submeter o projeto à apreciação prévia do órgão local competente, reconhecido pelo Ministério da Ação Social, para exame, do enquadramento da operação quanto à caracterização da situação de seca da área onde o empreendimento será promovido.
- b) submeter à Superintendência Regional da CEF, no respectivo Estado, o pedido de financiamento com o resultado da análise realizada na forma da alínea anterior e as informações complementares requeridas pela CEF, em conformidade com as normas operacionais do Programa.